



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0007552-95.2007.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é recorrente VINICIUS DOS SANTOS SOUZA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47484

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Recurso Em Sentido Estrito: 0007552-95.2007.8.26.0543

Recorrente: Vinicius dos Santos Souza

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santa Isabel

Juiz de 1ª Instância: Cláudia Vilibor Breda

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO contra decisão de pronúncia – Homicídio qualificado tentado – Conjunto probatório suficiente para submeter o recorrente a julgamento popular – Valoração dos depoimentos reservada ao juiz natural – DESPROVIMENTO AO RECURSO.

VINICIUS DOS SANTOS SOUZA interpôs recurso em sentido estrito contra a r. decisão que o pronunciou pela suposta prática do crime de **homicídio qualificado tentado** (fls. 659/663).

Em razões recursais, o recorrente postula a impronúncia por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora, desclassificando-se a conduta (fls. 697/699).

Recurso contra-arrazado (fls. 702/704).

Decisão mantida (fls. 705), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 716-718).

É O RELATÓRIO.

O recorrente foi pronunciado porque, nas condições descritas na denúncia, agindo com intenção homicida, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar A. C. N., não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.

O recurso não comporta provimento.

A materialidade delitiva é comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), pelo prontuário médico (fls. 218/232) e pela prova oral colacionada.

No tocante à autoria, os elementos de convicção colacionados nos autos autorizam a submissão do réu a julgamento pelo Júri, não se extraíndo, na espécie, razão para afastar daquele Tribunal a cognição plena da prova amealhada nas duas fases da persecução.

A ausência de declarações judiciais da vítima não impõe, isoladamente, a decisão de impronúncia, havendo nos autos outros elementos de prova idôneos a demonstrar a materialidade do crime e indícios de autoria.

A testemunha Diogo, ouvido em Juízo, ratificou suas declarações extrajudiciais e disse que a vítima, sua genitora, narrou que foi agredida com “pauladas” pelo réu Vinícius. Ela caminhava pela rua quando o acusado se aproximou subitamente e passou a efetuar as agressões. A ofendida tentou se defender, mas a violência dos golpes era desmedida, de modo que a vítima perdeu parte de um dos dedos da mão e sofreu várias lesões na região da cabeça (fls. 54/55 e 381 – áudio visual).

O depoimento da testemunha corrobora as declarações extrajudiciais da vítima imputando a tentativa de homicídio ao réu Vinicius (fls. 52/53).

O acusado, por sua vez, negou a prática do crime, apresentando negativa genérica, que restou isolada nos autos (mídia digital).

Diante das provas orais produzidas há duas versões para os fatos.

A primeira apresentada pela testemunha Diogo, corroborando as declarações da vítima, prestada na fase inquisitiva. A segunda, consistente na negativa do réu, de modo que há indícios da autoria capacitando ao Tribunal do Júri para dirimir a controvérsia.

As versões contrapostas e controversas, sem a possibilidade de acolher de plano a exculpatória do réu, porquanto fortemente ilidida por outros elementos probatórios, autorizam e exigem a submissão da causa ao Juízo competente para a valoração dos elementos de prova e solução da lide.

O conjunto probatório colhido nos autos até o momento, por outro lado, evidencia que inexistem dúvidas sobre a materialidade e os indícios de autoria, restando satisfatoriamente demonstrado para esta fase processual os requisitos que autorizam a decisão de pronúncia.

Saliento que os requisitos da pronúncia diferem da decisão de mérito condenatória, porque não exige a prova plena, mas tão-somente a prova indicativa da autoria, incluindo o elemento subjetivo do tipo, e a da materialidade, o que a doutrina costuma chamar de prova semiplena.

A versão exculpatória do réu não rechaça os indícios da autoria,

cabendo ao Tribunal do Júri, competente para a causa, decidir as questões controversas, sobretudo a existência do *animus necandi*, salientando que este restou evidenciado nesta fase processual.

Deverá, pois, ser submetido a julgamento pelo Júri, permitindo-se, assim, a cognição plena e irrestrita do conjunto probatório pelos senhores jurados, bem como das teses acusatórias e defensivas que, certamente, serão sustentadas em plenário.

Igualmente, no que se refere à circunstância qualificadora, a prova em sentido contrário não é categórica para afastá-la, de modo que deverá ser apreciada pelo Júri.

Conclui-se que estão presentes os requisitos do artigo 413, do Código de Processo Penal, sendo imperiosa, portanto, a manutenção do *decisum*, submetendo o recorrente a julgamento popular pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado, para que o Júri aprecie, com profundidade e soberania, todas as provas e teses produzidas e eventualmente renovadas em plenário.

Posto isto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora